

REQUERIMENTO

Requer à Presidência da Mesa alteração do despacho de distribuição do PL 3.232, de 2004, de modo a permitir, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise do mérito da matéria.

Senhor Presidente,

Registro que a matéria objeto do PL 3.232, de 2004, que “Regulamenta a profissão de taxista e dá outras providências”, diz respeito a conteúdo temático da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, isto é, deve ser apreciada não apenas em consideração à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como estabelece o art. 54 do Regimento Interno, mas também em atenção ao seu mérito, em atenção ao teor do art. 32, IV, alínea “d” (assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à organização do Estado); e “e” (matérias relativas a direito constitucional e civil).

É que a proposição trata de reconhecer, em todo o território nacional, o exercício da profissão de taxista (art. 1º) exercida por aqueles que, dentre outros requisitos legais, possuam permissão específica para o exercício profissional junto aos órgãos competentes e de trânsito do seu domicílio (art. 2º), assegurando-lhes remuneração mínima mensal, repouso semanal remunerado, compensação da jornada (art. 5º), bem como o tratamento tributário respectivo (art. 8º).

A medida legislativa proposta cuida, assim, de assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais previstos nos incisos XIII¹ do art. 5º; incs. V, XV e XXXIV do art. 7º², e à organização do Estado, tendo em vista tratar-se de

¹ XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

² V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

disposições projetadas com base na competência legislativa da União prevista nos incisos I, XI e XVI do art. 22³ do Capítulo II do Título III (“Da Organização do Estado”) da Carta Magna. Isso, afora o que o projeto disciplina no âmbito de regra geral de Direito Tributário (art. 24, inc. I, CF⁴), não havendo dúvida, portanto, de que trata de matéria eminentemente constitucional.

Trata, também, de Direito Civil, na medida em que estabelece inúmeras alterações nas relações civis entre pessoas físicas e jurídicas, permissionárias de serviço de transporte. No entanto, o despacho exarado pelo Presidente da Mesa, à época da distribuição do PL ° 3232, de 2004, foi no sentido de que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não adentrasse o mérito da matéria.

Isso posto, requeiro alteração do despacho de distribuição da proposição de modo a permitir, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise meritória do projeto de lei em referência.

Sala da Comissão, de março de 2010.

Deputado MARCELO ITAGIBA
PSDB/RJ

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XI - trânsito e transporte;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

